

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DA CÂMARA DOS  
DEPUTADOS**

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº \_\_\_\_\_ / 2002**

**(Dos Srs. Deputados GILMAR MACHADO, IARA BERNARDI, FLÁVIO ARNS,  
Prof. LUIZINHO, PADRE ROQUE, PAULO ROCHA, e WALTER PINHEIRO)**

Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda, para que apresente o demonstrativo de cálculo e respectivas fórmulas matemáticas empregadas na fixação do valor mínimo aluno/ano para o ano de 2002 estabelecido pelo Decreto nº 4.103 publicado no DOU em 25 de Janeiro de 2002, editado em cumprimento ao § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 que institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

Sra. Presidenta,

Requeremos à Vossa Excelência, nos termos do art. 24, inciso V do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvido o Plenário, sejam solicitadas Solicita informações ao Sr. Ministro da Fazenda, para que apresente o demonstrativo de cálculo e respectivas fórmulas matemáticas empregadas na fixação do valor mínimo aluno/ano para o ano de 2002 estabelecido pelo Decreto nº 4.103 publicado no DOU em 25 de Janeiro de 2002, editado em cumprimento ao § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 que institui o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF).

**JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 14 e a Lei 9.424/96 prevêm um valor mínimo anual por aluno definido nacionalmente que deve ser garantido por complementação financeira da União caso o custo aluno anual médio de algum estado não o alcance.

O primeiro valor mínimo anual discutido e aprovado pelo Congresso e que valeu para 1997, foi de R\$ 300,00 que correspondia a aproximadamente 94% do custo/aluno anual médio nacional calculado pelo MEC em 1995, R\$ 317,00, segundo a planilha elaborada pelo FNDE que previa a complementação da União para 15 Estados.

Para os anos subsequentes o art. 6º da Lei 9.424/97 dispunha que *“§ 1º - O valor mínimo anual por aluno será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior a razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.”*

Na lógica desta fórmula fica claro que o Valor Mínimo aumentaria na realização direta do aumento da receita e na razão inversa do aumento das matrículas. E que a contribuição da União aumentaria quanto mais Estados tivessem seus custos –aluno abaixo do Valor Mínimo e quanto mais matrículas tivessem estes mesmos Estados. Em outras palavras: quanto mais alunos houvesse de Estados que superassem o Valor-Mínimo, menos teria a União de gastar seus recursos em complementação do FUNDEF.

O Presidente da República municiado pelas informações de receita do Ministério da Fazenda e de matrículas do Ministério da Educação editou sucessivos decretos fixando o valor mínimo anual sem obedecer à fórmula da lei: em 1998, R\$ 315,00; em 1999, R\$ 315,00; em 2000, R\$ 333,00 para os alunos de 1ª a 4ª séries e R\$ 349,65 para os alunos de 5ª a 8ª séries; em 2001, R\$ 363,00 e R\$ 381,15; finalmente para 2002, de R\$ 418,00 e R\$ 438,90.

Documentos do CONSED, UNDIME, CNTE, UBES e de especialistas que estudam financiamento da educação registram uma inobservância sistemática pelo Presidente da República da Lei 9.424/96.

Perguntado o Ministro da Educação sobre o critério para fixação do valor mínimo, afirmou ser o da inflação. Entretanto nem a inflação tem sido respeitada: de julho de 1995 à julho de 2000, somando-se ao IPCA até dezembro

de 2001, a previsão de uma inflação de 2% até julho de 2002, chegamos à 60%. Aplicando-se 60% ao valor mínimo de R\$ 300,00 de 1995 teríamos R\$ 480,00 quantia bem superior aos valores mínimos válidos para 2002, R\$ 418,00 e 438,90.

Diante de tantas contradições acerca do valor mínimo aluno/ano, entendemos de fundamental importância do Sr. Ministro apresente demonstrativo de cálculo do valor mínimo aluno/ano, com as respectivas fórmulas matemáticas empregadas, visando sanar dúvidas sobre o cumprimento da Lei 9.424/96, que instituiu o FUNDEF.

**DIANTE DO EXPOSTO**, esperamos ver o presente requerimento aprovado para solicitar informações ao Sr. Ministro da Fazenda, para que apresente **o demonstrativo de cálculo e respectivas fórmulas matemáticas** empregadas na fixação do valor mínimo aluno/ano estabelecido pelo Decreto nº 4.103 publicado no DOU em 25 de Janeiro de 2002, editado em cumprimento ao § 1º do art. 6º da Lei 9.424/96 que institui o Fund o de Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF) para o ano de 2002.

Sala das Comissões,      de março de 2002.

**Dep. GILMAR MACHADO (PT/MG)**

**Dep. IARA BERNARDI,**

**Dep. FLÁVIO ARNS (PT/PR)**

**Dep. PROF. LUIZINHO (PT/SP)**

**Dep. PADRE ROQUE (PT/PR)**

**Dep. PAULO ROCHA (PT/PA)**

**Dep. WALTER PINHEIRO (PT/BA)**